



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 02/2026/GPGMPC (EXTRATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Secretário Estadual de Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, **para que**:

I – PROMOVA a adequação do item 18 (“Oxímetro de Pulso”) do Pregão Eletrônico n. 90195/2025/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0033.028402/2023-96), de modo a compatibilizá-la com a complexidade do kit APH tático operacional, priorizando modelo robusto, simplificado e de fácil uso, adequado ao perfil do usuário final e ao contexto de emprego, evitando-se exigências de funcionalidades avançadas que não sejam estritamente necessárias ao resultado pretendido; e

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória, notadamente com a manutenção das especificações potencialmente restritivas sem motivação robusta, poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis pelo Ministério Público de Contas, inclusive com a interposição de Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para apuração de responsabilidades, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e do Regimento internos do TCE/RO, sem prejuízo de repercussões próprias no controle externo das contratações e das contas sob responsabilidade dos gestores.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no exercício da sua missão institucional de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) e na Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, formula a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 02/2026/GPGMPC

Ao **Secretário Estadual de Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, em razão da incompatibilidade do item 18 (“Oxímetro de Pulso”), previsto no Pregão Eletrônico n. 90195/2025/SUPEL/RO, com a finalidade de um kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) tático operacional, bem como ausência de justificativa expressa e detalhada no Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamentem tais exigências, conforme razões adiante indicadas.

DOS FATOS

Em 01/10/2025, o Ministério Público de Contas expediu o Ofício n. 321/2025-GPGMPC, por meio do qual questionou as especificações do item 18, referente ao **“Oxímetro de Pulso”**, previsto no **Pregão Eletrônico n. 90195/2025/SUPEL/RO**.

A indagação central residia na aparente complexidade e sofisticação das características exigidas para o referido equipamento, que se mostravam **incompatíveis com a finalidade de um kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) tático operacional**, bem como na **ausência de justificativa expressa e detalhada** no Termo de Referência (TR) e/ou Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamentasse tais exigências.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia (SEJUS/RO) encaminhou o Ofício n. 41558/2025/SEJUS-ASTEC, no qual defendeu a manutenção das especificações do item, que denominou “Modelo 2” (avançado) de oxímetro. A justificativa baseou-se, em síntese, em argumentos operacionais relacionados a ambiente adverso e necessidade de confiabilidade, tais como: medições em condições de baixa perfusão e movimentação do

paciente, monitoramento contínuo com alarmes, autonomia de bateria superior a 20 horas, proteção IPX2 ou superior, exibição de curva pletismográfica e certificações.

Além disso, informou que, visando à economicidade, a SEJUS/RO promoveria redução de quantitativos, mantendo, contudo, as especificações técnicas.

Ocorre que, conforme brevemente explicitado no Ofício n. 321/2025-GPGMPC, entende-se que as especificações técnicas exigidas para o referido item denotam elevando grau de complexidade e funcionalidade que se mostram incompatíveis com o propósito e a dinâmica de um kit de APH tático operacional.

Outrossim, o Oxímetro de Pulso, nas especificações pretendidas, representa cerca de 34% do valor total estimado para a contratação, R\$ 771.585,60 em um universo total estimado de R\$ 2.330.234,10 (dois milhões, trezentos e trinta mil duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos), sendo, por muito, o item mais caro do kit.

Ademais, em consulta realizada na presente data (02/02/2026), constatou-se que o certame se encontra suspenso “*sine die*” para “retificação dos documentos preparatórios”. Apesar disto, entende-se que o momento é oportuno para que a Administração proceda com a efetiva adequação do item objeto desta notificação, assegurando que o novo edital retificado já retorne à publicidade em conformidade.

Assim, considerando a relevância dos valores no âmbito do certame, promove-se esta Notificação Recomendatória a fim de que o gestor atue de maneira tempestiva para correção desta discrepância entre a complexidade do item e da finalidade pretendida, ante o impacto financeiro do item frente a contratação como um todo.

DO DIREITO

Não obstante as justificativas apresentadas pelo Ofício nº 41558/2025/SEJUS-ASTEC e da alteração do Estudo Técnico Preliminar, conforme verificado nos autos do processo SEI n. 0033.028402/2023-96, ainda subsistem inadequações que tornam recomendável a adequação/substituição do item 18 do Termo de Referência (“Oxímetro de Pulso”).

A justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar é de que o kit APH Tático da SEJUS será destinado para situações provenientes de confrontos armados e outras emergências de atividades operacionais dos policiais penais em locais de difícil acesso, onde a eventual vítima precisa ser mantida viva por tempo suficiente até sua chegada em um centro especializado.

Para tanto, o ETP atribui ao oxímetro capacidade de “gestão clínica e operacional” do usuário, com armazenamento de prontuários e medições, uso de cartão SD, alarmes programáveis, curva pletismográfica, conexão com polissonógrafo, e demais necessidades que, são características típicas de atividades que fazem um **uso contínuo/corriqueiro** do equipamento e, portanto, necessitam de uma cadeia de registro.

A menção expressa da necessidade de o aparelho demonstrar “curva pletismográfica” e ter conexão com “polissonógrafo” são exemplos da complexidade desnecessária prevista nas especificações do item. Em pesquisa, verificou-se que a curva pletismográfica é um gráfico que representa a variação do volume sanguíneo nos tecidos, cuja leitura comumente realizada por **profissionais da área de saúde**, como médicos e enfermeiros, em um **cenário de monitorização intensiva, como UTIs**. Já o polissonógrafo é o aparelho para realizar exames enquanto o paciente está dormindo, geralmente utilizado para diagnosticar distúrbios do sono e apneia.

Tais funcionalidades, apesar de serem imprescindíveis/desejáveis em cenários de ambientes clínicos estruturados, como em **ambulâncias e unidades de saúde**, podem caracterizar uma **complexidade não essencial à finalidade** precípua de um kit de pré-atendimento hospitalar tático, cujo desenho, via de regra, deve privilegiar um uso simples, intuitivo, ágil e robusto em situações de estresse e risco.

Por definição, o kit APH é o conjunto de equipamentos e insumos destinados ao tratamento de emergências médicas fora do ambiente hospitalar, especialmente em situações de trauma, com a finalidade de controlar sangramentos, proteger e limpar feridas, manter vias aéreas abertas, entre outros, possibilitando a chegada de uma equipe médica ou o deslocamento até lá.

Dessa forma, há um risco concreto de que as especificações exigidas pelo item excedam o mínimo tecnicamente necessário para o resultado esperado, configurando uma sofisticação excessiva, adicionando funcionalidades desejáveis, mas não indispensáveis, que possivelmente não serão usadas, impactando diretamente o custo e restringindo o universo de fornecedores, sem ganho operacional proporcional.

Embora a SEJUS/RO sustente que os usuários podem atuar fora do perímetro urbano, em locais de difícil acesso e com necessidade de manter a vítima estável até atendimento especializado, tal circunstância, por si só, não conduz automaticamente à necessidade de um oxímetro com funcionalidades avançadas e com um perfil hospitalar.

No intuito de verificar a usualidade da inclusão do “Oxímetro de Pulso” em outras contratações com a mesma finalidade, procedeu-se uma pesquisa em fontes públicas de outras contratações destinadas a aquisição de kits APH táticos para uso operacional.

Apesar dos itens serem, por óbvio, muito semelhantes, priorizando itens típicos de contenção de riscos e insumos para controle de hemorragias, curativos e matérias para imobilização, **não se encontrou a inclusão do oxímetro de pulso em nenhuma das contratações analisadas**.

Essa constatação não implica a impossibilidade da inclusão do equipamento, mas demonstra que o oxímetro de pulso não se apresenta como componente padronizado ou imprescindível para kits APH táticos em diversas contratações semelhantes, em mesmo contexto de uso. Veja-se:

- Polícia Militar/RO – Oxímetro de dedo ^[1];
- Secretaria de Segurança Pública/SP – sem oxímetro ^[2];
- Secretaria de Segurança Pública/SP – sem oxímetro ^[3];
- Comando do Exército/SP – sem oxímetro ^[4];
- Secretaria de Segurança Pública de Sergipe – sem oxímetro ^[5];
- Força nacional de Segurança Pública – sem oxímetro ^[6];
- Policiais Militares do Município de Flor Sertão/SC – sem oxímetro;
- Grupo Especial de Operações em Fronteira/AC – sem oxímetro ^[7];

· Policiais e Bombeiros Militares/RJ – sem oxímetro ^[8];

No caso em exame, embora a SEJUS tenha apresentado justificativas associadas a um ambiente adverso e necessidade de confiabilidade, não se evidenciou demonstração capaz de afastar o risco de superdimensionamento do item 18 (“Oxímetro de Pulso”), especialmente em relação ao perfil de usuário final, nível de treinamento exigido para uso das funcionalidades avançadas, recursos de natureza clínica e quanto ao custo-benefício e impacto do item no preço global do kit.

Ademais, ainda que se considere a redução do quantitativo mencionado na resposta ao Ofício encaminhado pelo MPC, passando de um total de 870 unidade para 407 (com mínimo de 370 unidade a serem adquiridas), tal medida não sana a inadequação técnica e econômica apontada, que ainda pode causar prejuízo a economicidade do certame e ao risco de restrição de competitividade.

Isso porque, mesmo com a redução do número de Kits APH tático a serem confeccionados, composição de cada kit permanece inalterada, mantendo o oxímetro como o item de maior peso financeiro (cerca de 34% do valor estimado de cada kit). Na prática, a desproporção entre a sofisticação do equipamento e a finalidade operacional do kit é inerente ao objeto, não dependendo do volume de kits a serem adquiridos. Tal redução não supre a necessidade de uma análise do custo-benefício individual do produto, pelo risco de superdimensionamento e ineficiência econômica da aquisição.

Considerando tratar-se de um equipamento de elevado valor unitário e de uso tipicamente compartilhável no âmbito de uma equipe operacional (ex: plantões, viaturas, postos de serviço, estabelecimento prisional), a Administração deveria enfrentar a alternativa de alocação por equipe, com critérios de cobertura e disponibilidade do equipamento, sem necessariamente adotar a lógica de “um oxímetro por kit”, como se fosse um item essencialmente individual.

Dessa forma, no caso de não substituição do item, recomenda-se que se avalie a possibilidade de aquisição do equipamento em quantitativo inferior ao número de kits, com destinação por equipe/unidade, de modo a compatibilizar a solução escolhida com os princípios da economicidade e vantajosidade.

Diante dessas lacunas e do fato do item questionado representar parcela expressiva do valor estimado do conjunto, há maior risco de violação do princípio da economicidade e potencializa uma possibilidade de restrição à competitividade, em desconformidade com as diretrizes que regem as contratações públicas.

Portanto, conclui-se que é recomendável a adequação do item 18 para uma solução compatível com a finalidade do kit APH tático, privilegiando um modelo robusto, mas de fácil uso, adequado ao contexto de emprego e o perfil do usuário.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Diante do exposto, com fundamento nas razões ora indicadas, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia **RECOMENDA** ao Secretário Estadual de Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, que:

I – PROMOVA a adequação do item 18 (“Oxímetro de Pulso”) do Pregão Eletrônico n. 90195/2025/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0033.028402/2023-96), de modo a compatibilizá-la com a complexidade do kit APH tático operacional, priorizando modelo robusto, simplificado e de fácil uso, adequado ao perfil do usuário final e ao contexto de emprego, evitando-se exigências de funcionalidades avançadas que não sejam estritamente necessárias ao resultado pretendido ou avaliar a possibilidade de aquisição do equipamento em quantitativo inferior ao número de kits, com destinação por equipe/unidade, de modo a compatibilizar a solução escolhida com os princípios da economicidade e vantajosidade;

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória, notadamente com a manutenção das especificações potencialmente restritivas sem motivação robusta, poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis por este Ministério Público de Contas, inclusive com a interposição de Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para apuração de responsabilidades, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e do Regimento internos do TCE/RO, sem prejuízo de repercussões próprias no controle externo das contratações e das contas sob responsabilidade dos gestores.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] SEI/RO n. 0037.029202/2021-59.

[2] <https://pncp.gov.br/app/editais/46377800000127/2025/4981>;

[3] <https://pncp.gov.br/app/editais/46377800000127/2024/2915>;

[4] <https://pncp.gov.br/app/editais/00394452000103/2022/381>;

[5] [ComprasNet.SE | Governo de Sergipe](#);

[6] [sei_mj-16702764-termo-de-referencia.pdf](#)

[7] <http://www.licitacao.ac.gov.br/cpl/sie/fotos/1%C2%AA%20RETIFICA%C3%87%C3%83O%20DO%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO%20SRP%20369%202025%20>



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 19/02/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1009697** e o código CRC **4BB2776C**.

Referência: Processo nº 001368/2026

SEI nº 1009697

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br